

pudesse criar acções privilegiadas, conferindo aos seus possuidores preferência quer sobre os lucros até determinada percentagem, quer sobre o capital, quer sobre ambas as cousas;

Considerando que a lei n.º 338, de 30 de Julho daquele mesmo ano, aliás inteiramente isenta de razões, e sem a menor indicação dos fins a que visava, ou dos inconvenientes a que acaso se propunha obviar, suspendeu a execução daquele decreto n.º 1:645 até ulterior resolução do Parlamento;

Considerando, porém, que tal resolução não foi nunca tomada nem ao menos projectada;

Considerando que as disposições do referido decreto n.º 1:645, reconhecidamente necessárias ao tempo da sua publicação, muito mais o são na presente época, em que os males que se pretendia remediar têm aumentado assustadoramente;

Considerando que instantes e constantes solicitações neste sentido têm sido feitas ao Governo pelas classes interessadas, especialmente pelas Associações Comerciais e Industriais de Lisboa e Pôrto, suas intérpretes:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica em vigor o decreto n.º 1:645, de 15 de Junho de 1915.

§ único. O prazo a que se refere o artigo 4.º daquele decreto fica referido à data da publicação do presente decreto.

Art. 2.º Quando, porém, os representantes de três quartas partes do capital emitido se opuserem à criação de acções privilegiadas, esta não poderá ter lugar sem que por sentença judicial, com trânsito em julgado, se reconheça a necessidade da criação dessas acções para evitar a suspensão da laboração fabril, ou redução da actividade comercial.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário, e especialmente a lei n.º 338, de 30 de Julho de 1915.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tomagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decretò n.º 4:119

Tornando-se necessário facultar ao Governo os recursos indispensáveis para ocorrer no actual ano económico ao pagamento do aumento de vencimentos dos magistrados judiciais e do Ministério Público, aos encargos resultantes da criação do 4.º juízo de investigação criminal e do 4.º juízo de transgressões e execuções na comarca de Lisboa, de um juízo criminal na comarca de Braga, da fixação de vencimento aos escrivães encarregados do registo criminal nas comarcas de Lisboa e Pôrto e do aumento de vencimento aos oficiais de diligências dos juízos criminaes, de investigação e transgressões e execuções das mencionadas comarcas de Lisboa e Pôrto, nos termos dos decretos com força de lei n.ºs 3:968, 3:978, 3:979 e 4:098, de 22, 25 e 26 de Março último e 15 do corrente, respectivamente:

Em nome da Nação, o Governo da República Portu-

guesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial da quantia de 55.530\$38, destinado ao pagamento no actual ano económico do aumento de vencimentos aos magistrados judiciais e do Ministério Público, dos encargos resultantes da criação do 4.º juízo de investigação criminal e do 4.º juízo de transgressões e execuções na comarca de Lisboa, de um juízo criminal na comarca de Braga, da fixação de vencimento dos escrivães encarregados do registo criminal nas comarcas de Lisboa e Pôrto e do aumento de vencimento aos oficiais de diligências dos juízos criminaes, de investigação e transgressões e execuções das referidas comarcas de Lisboa e Pôrto.

Art. 2.º A importância de que trata o artigo anterior será inscrita no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico pela seguinte forma:

CAPÍTULO V		Soma por capítulos
Serviços de justiça		
Supremo Tribunal de Justiça:		
Artigo 11.º (Pessoal do quadro)	1.050\$00	—
Relação de Lisboa:		
Artigo 11.º (Pessoal do quadro)	1.266\$66	
Artigo 12.º (Pessoal além do quadro, juizes agregados)	466\$67	
Relação do Pôrto:		
Artigo 11.º (Pessoal do quadro)	1.266\$66	
Artigo 12.º (Pessoal além do quadro, juizes agregados)	133\$33	
Juizes das comarcas:		
Artigo 11.º (Pessoal do quadro)	19.600\$00	
Artigo 11.º (Pessoal do quadro, registo criminal)	705\$00	
Artigo 12.º (Pessoal além do quadro, juizes adidos e em serviço)	300\$00	
Juizes criminaes e de investigação criminal de Lisboa:		
Artigo 11.º (Pessoal do quadro)	4.190\$00	
Juizes criminaes e de investigação criminal do Pôrto:		
Artigo 11.º (Pessoal do quadro)	1.850\$00	
Juizo criminal da comarca de Braga:		
Artigo 11.º (Pessoal do quadro)	1.250\$00	
Juizes de transgressões de Lisboa:		
Artigo 11.º (Pessoal do quadro)	1.900\$00	
Juizes de transgressões do Pôrto:		
Artigo 11.º (Pessoal do quadro)	195\$00	
Tribunais do Comércio de Lisboa e Pôrto:		
Artigo 11.º (Pessoal do quadro)	200\$00	
Procuradoria Geral da República:		
Artigo 11.º (Pessoal do quadro)	890\$40	
Procuradoria da República de Lisboa:		
Artigo 11.º (Pessoal do quadro)	508\$33	
Procuradoria da República do Pôrto:		
Artigo 11.º (Pessoal do quadro)	408\$33	
Delegados dos Procuradores da República:		
Artigo 11.º (Pessoal do quadro)	15.900\$00	
Artigo 13.º Abonos variáveis:		
Subsídios de viagem aos magistrados	1.000\$00	
Gratificações aos júris dos concursos	175\$00	
Inspecções às comarcas	1.750\$00	
	55.005\$38	

CAPÍTULO VII

Serviço de protecção a menores

Refúgio da Tutoria da comarca do Porto :		
Artigo 21.º (Pessoal do quadro—juiz presidente)	375\$00	
Refúgio da Tutoria da comarca de Coimbra :		
Artigo 21.º (Pessoal do quadro—juiz presidente)	150\$00	525\$00
Total		55.530\$38

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição das Finanças

Decreto n.º 4:120

Atendendo à urgente necessidade de substituir as cédulas de \$05 emitidas pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, com autorização no decreto n.º 3:296, de 15 de Agosto de 1917:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Deixarão de ter curso legal a partir de 30 de Junho de 1918 as actuais cédulas de \$05 emitidas pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, por virtude do decreto n.º 3:296, de 15 de Agosto de 1917.

Art. 2.º A Casa da Moeda emitirá cédulas de igual valor em troca do equivalente em moeda corrente.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Por ter saído incompleto o quadro n.º 8 anexo ao decreto n.º 3:960, de 20 do Março do corrente ano, na parte respeitante às bandas de música do corpo de tropas da guarnição de Lisboa, novamente

se publica o quadro do pessoal que deve constituir cada uma das referidas bandas, com a designação dos instrumentos que lhe correspondem:

Designação dos instrumentos	Postos					
	Chefe de música	Sub-chefe de música	Músicos de 1.ª classe	Músicos de 2.ª classe	Músicos de 3.ª classe	Aprendizes
Flautim ou flauta	1	—	—	—	—	—
Oboé	—	—	—	1	1	—
Clarinete, cornetim ou baritono Requinta (mi b)	—	1	—	—	—	—
Clarinete (si b)	—	—	1	—	—	—
Clarinete baixo	—	—	2	2	2	2
Fagotes	—	—	—	1	1	—
Saxofone contra alto	—	—	—	1	—	—
Saxofones	—	—	—	1	2	1
Cornetins	—	—	1	1	1	—
Feliscorne	—	—	1	—	—	1
Trompas	—	—	—	1	1	—
Sax-trompas	—	—	—	—	1	1
Trombones	—	—	—	—	2	1
Baritonos ou bombardinos	—	—	1	—	1	—
Contra-baixo (si b)	—	—	—	1	—	—
Contra-baixo (mi b)	—	—	—	—	1	1
Bombo	—	—	—	—	1	—
Caixa	—	—	—	—	—	2
Pratos	—	—	—	—	—	1
	1	1	6	9	15	10

2.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 4:121

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Que na verba extraordinária de 20.000\$, constante do capítulo 2.º da despesa extraordinária do orçamento da despesa do Ministério da Guerra para o ano económico de 1917-1918, consignada para construção de depósitos de armamento, equipamento e fardamento dos regimentos de infantaria, seja anulada a importância de 13.900\$, passando esta verba a reforçar a do artigo 49.º do capítulo 4.º do mesmo orçamento, destinada à construção de novos quartéis, instalações e reparações em quartéis e edificios militares.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 1:322

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as lotações dos cruzadores *Al-*